



O processo de execução e a autonomia dos honorários sucumbenciais

Daniel Baldini Blanck Castro

Rio de Janeiro
2015

O PROCESSO DE EXECUÇÃO E A AUTONOMIA DOS HONORARIOS
SUCUMBENCIAIS

DANIEL BALDINI BLANCK CASTRO

Artigo científico apresentado a ESCOLA DE
MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – EMERJ como requisito parcial para a
obtenção do título de Pós Graduação *Lato Sensu*.

Professora Orientadora: Maria C. Amorim

Rio de Janeiro
2015

O PROCESSO DE EXECUÇÃO E A AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

DANIEL BALDINI BLANCK CASTRO
Graduado pela Universidade Candido Mendes.
Pós Graduado em Direito Empresarial pela UCAM
Pós Graduado em Direito Civil pela UCAM
Pós Graduado em Direito Processual Civil pela UCAM
Advogado.

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar de forma ampla a visão geral do surgimento do instituto da sucumbência e ainda, a existência de entendimentos conflitantes sobre a possibilidade do advogado, através de processo autônomo, executar honorários de sucumbência, ainda que, a execução do processo principal ainda não tenha ocorrido.

Palavras-chave: surgimento; execução; liquidação de sentença; crédito autônomo; conflito de competência; lei posterior à lei ainda vigente.

Sumário: Introdução. 1. O nascimento da sucumbência. 2. O cumprimento de sentença pelo Código de Processo Civil. 3. A autonomia sucumbencial do Estatuto da OAB. 4. Entendimento Jurisprudencial conflitante. 5. Conclusão. 6. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca discutir a dupla nuance da execução autônoma dos honorários de sucumbência do advogado. A execução civil é um processo ou uma etapa que busca a satisfação do direito reconhecido no processo de conhecimento ou por um título executivo extrajudicial.

Assim, o que se busca, não o reconhecimento do direito, uma vez que este é já foi fixado em decisão judicial transitada em julgado, mas sim, a sua satisfação, e essa satisfação, se dá com a delimitação dos legitimados passivos e dos bens sujeitos e a correto procedimento adotado para a sua perseguição.

O crédito de honorários de sucumbência trata de condenação ao vencido a pagar ao vencedor, determinada quantia ou, percentual sobre a causa, variando a sua fixação, de acordo com o zelo empenhado, complexidade do trabalho desenvolvido e local da prestação.

Neste sentido, após a fixação do crédito de sucumbência, necessário se faz, a correta interpretação dos dispositivos legais consoantes o antagonismo posto pelo Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

1. O NASCIMENTO DA SUCUMBÊNCIA

O vocábulo "honorário" tem origem latina e seus primeiros registros remontam à Roma Antiga. Derivado do latim *honorarius*, cujo radical honor também dá origem à palavra honra, o termo tem sua acepção clássica traduzida como sendo toda a coisa ou valor dado em contraprestação e que é recebida em nome da honra, sem conotação pecuniária¹.

Trezentos anos depois de fundada Roma, o cenário à época fazia com que a defesa das partes perante os tribunais fosse tida como uma função pública, com isso, não existia a figura do advogado e de seus honorários. Os serviços da justiça eram gratuitos, através de debates em praças, não havendo que se falar em despesas processuais ou condenação em honorários de sucumbência.

Logo depois, a profissão do advogado começou a ser regulamentada, entretanto, sem qualquer remuneração pecuniária, sendo um labor exercido à título gratuito, ou, quando assim não era, a contraprestação era através de recompensas não patrimoniais e também, favores políticos.

Com a evolução histórica, chegou à vez do Direito Canônico contribuir com o surgimento do entendimento atual dos honorários de sucumbência, onde o vencido passou a

¹ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3. ed. rev. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 30.

ter a sanção imposta como litigante temerário e aos apelantes, ideia consolidada no direito comum a época².

Concepção á época³ que que foi se modernizando ao longo do tempo, se adequando ao fim que hoje se encontra no modelo atual inserida no artigo 20 do CPC de 1973, onde o vencido responde pelas custas do processo, pois, deu causa, hoje ilustrado pelo principio da causalidade, e assim “*equivalia a um ato ilícito, punível com aquela condenação nas custas, a qual tinha, pois, o caráter de pena*”.

Consagrados Autores como Yussef Said Cahali e Moacyr Amaral Santos em suas obras apontam Adolfo Weber como o primeiro jurista a discordar do entendimento consagrado, pois este afirma que a condenação em honorários representaria um ressarcimento do vencedor pelos prejuízos sofridos.

Esta visão, chamada de “Teoria do Ressarcimento” ainda apresentava a idéia de culpa do vencido, fundamentando-se a condenação do pagamento em honorários e despesas na obrigação legal de reparar o dano imposta a quem causa prejuízo a outrem por culpa⁴.

Chiovenda foi quem mais se aproximou do nosso sistema adotado com o desenvolvimento do princípio da sucumbência, o qual consagrou definitivamente o conceito de que tal condenação representaria um ressarcimento ao vencedor, para que, ao final do processo, não só recebesse o bem material pleiteado como também, fosse ressarcido pelas despesas em que incorreu durante o curso da demanda, podendo realmente restabelecer a situação econômica que teria caso o litigo não tivesse ocorrido⁵.

² CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.

³ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas De Direito Processual Civil – 2º volume. 23ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 309.

⁴ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o Princípio da causalidade. Revista Forense, v. 343. Rio de Janeiro: Forense

⁵ ABDO, Helena Najjar. O (Equivocadamente) Denominado “Ônus Da Sucumbência” No Processo Civil, Revista de Processo, v. 140, p. 37-53, outubro/2006

Os honorários advocatícios representam a remuneração do profissional em razão da prestação de serviços, é, portanto, a fonte de renda do advogado, motivo pelo qual possui natureza alimentar.

Honorários advocatícios têm natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários, devendo tal crédito ser abrangido pela impenhorabilidade disposta pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois, os advogados, via de regra, dependem desta renda para prover seu sustento e de sua família.

O Estatuto da Advocacia e da OAB, no seu artigo 22, indica três tipos de honorários: a) os convencionados (acordados com o cliente); b) os fixados por arbitramento judicial (quando estes não foram ajustados previamente pelas partes e havendo discordância quanto ao seu valor); e, c) os de sucumbência.

Os honorários de sucumbência, assunto do nosso artigo, são aqueles fixados pelo juiz na sentença, condenando o vencido, nos termos do artigo 20 do Código de processo Civil que assim dispõe:

Artigo 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

O grau de zelo do profissional;

O lugar de prestação do serviço

A natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu esforço.

[...]

Partindo da premissa legal, é denominada sucumbente a parte vencida no processo e parte vencedora aquela que terá seu direito resguardado não ficando sujeita ao desfalque de seu patrimônio, para o pagamento das despesas que foram necessárias para a sua defesa no processo, incluindo nesta condenação, o crédito ao advogado.

Pela Teoria da Causalidade, a sucumbência seria não um princípio a reger a condenação em honorários, mas sim um indicador da relação causal que deve ensejar a condenação; a regra de que o vencido deve pagar os honorários poderia ser aplicada na maioria dos casos, mas não quando o vencedor tenha dado causa ao processo, isto é, quando embora tivesse direito ao que pleiteava, o vencedor não necessitaria do processo para obtê-lo.

Em linhas gerais, o honorário de sucumbência nada mais é do que um “bônus” legal que coroa uma vitória processual do advogado que fez com que sua tese defendida e atuação, fossem contempladas com o nascimento de um crédito o qual vira titular do direito de executá-lo para si.

2. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Anteriormente a lei 11.232/05, o cumprimento de sentença no nosso ordenamento previa a instauração de um novo processo para dar cumprimento ao direito sentenciado. Ou seja, após o processo de conhecimento a parte interessada deveria instaurar o processo de execução. Procedimento este que findou com entrada em vigor da lei acima, a qual, inseriu no Código de Processo Civil um Capítulo tratando do cumprimento de sentença.

Antes da Lei 11.232/05, havia verdadeira dicotomia no nosso processo civil, ou seja, o processo de conhecimento e o processo de execução eram distintos. Com a vigência da lei em referência, pode se dizer que se consagrou o processo sincrético em nosso ordenamento jurídico. A execução dos títulos executivos judiciais é apenas mais uma fase do processo de conhecimento. Esta mudança afetou sobremaneira a estrutura do nosso Código de Processo

Civil dando agilidade ao Judiciário e consagrando *ipse literis* o princípio da economia processual.

O Código de Processo Civil trata do cumprimento de sentença no que tange ao assunto do presente artigo, em dois dispositivos distintos, quais sejam; 475 –P e 575, os quais asseveram:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I– os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II– o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III– o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I – os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – (Revogado pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

IV – o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.

A regra geral de competência para o início da fase de cumprimento de sentença é a do mesmo juízo da decisão exequenda. Contudo, tal competência não é absoluta, mas relativa. Isso porque, pelo entendimento do Código de Processo Civil, a regra do dispositivo em comente permite ao credor que opte por realizar o cumprimento de sentença no juízo onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou até mesmo no juízo do atual domicílio do executado.

No antigo art. 575, do CPC, a competência para a ação executiva era de natureza funcional, ou seja, de caráter absoluto. Na nova sistemática, que entrou em vigor em 22 de junho de 2006, com a Lei nº 11.232/2005, o art. 475-P – antigo art. 575, do CPC - não se faz mais qualquer distinção quanto ao título exequente, apenas dispondo, em contrapartida, que a competência, para o incidente do cumprimento de sentença, é relativa, haja vista a previsão do parágrafo único do referido artigo.

Quanto a este aspecto, vislumbra-se, na doutrina, certa controvérsia de entendimentos, se a competência para o conhecimento do incidente do cumprimento da sentença é absoluta ou relativa.

Segundo Alexandre Freitas Câmara, continua a vigorar a regra geral da competência funcional do juízo do módulo processual de conhecimento para processar a execução (art. 475-P, I e II), antes estabelecida no art. 575 do CPC (revogado tacitamente pelo artigo em comento); no entanto, o novo dispositivo é elogiável, uma vez extirpou da redação do antigo artigo que disciplinava a competência para a execução de sentença, imperfeições reiteradamente sugeridas pela doutrina.

A execução de títulos extrajudiciais não restou disciplinada pelo novo dispositivo legal e, portanto, continua regradada pelo art. 576 do Estatuto Processualista, que não foi revogado.

Em linhas gerais, muitos Tribunais entendem que o cumprimento ou a execução fundada em título judicial efetuem-se perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Porem, os artigos acima são claramente omissos em relação à execução de honorários de sucumbência, o qual é título executivo judicial que legitima terceiro na relação jurídica ocorrida entre autor e réu.

Assim, a fixação de honorários ocorre por conta da interpretação estatal balizada sobre a nomenclatura de “sentença” acerca de determinado caso concreto, que utilizando um instrumento chamado de advogado, provocou o poder judiciário através de uma demanda.

Em outro ponto, a jurisprudência firmou entendimento de que em caso de não cumprimento voluntário da sentença, em havendo alguma oposição do devedor, seja através da impugnação prevista no estatuto processual ou de objeção de executividade (exceção de pré-executividade), fazendo nascer um incidente contencioso, com o advogado desenvolvendo, aí sim, um trabalho extra, até justifica-se que ao vencido se imponha o pagamento das custas respectivas e dos honorários advocatícios, por força dos princípios da causalidade e da sucumbência. Caso contrario, inexistente previsão para fixação de nova verba honoraria em cumprimento de sentença.

Sobre este entendimento, destacam-se os julgados abaixo:

“Execução Judicial - Novo Processo - Honorários Advocatícios - Não existe mais o processo autônomo de execução da sentença, com o advento das oportunas alterações que ao Cód. Proc. Civil inseriu a Lei n º 11.232/2005. Mera fase de cumprimento que é o procedimento não reclama as providências próprias de processo novo. Descabimento da fixação de honorários advocatícios, que são aplicáveis apenas se se instaurar a instância impugnativa.” (Ag. Inst 34010/2008 – 4ª CC – Rel. Des. Jair Pontes de Almeida – j. em 22/10/08).

Agravo de Instrumento. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer. Cumprimento de sentença. Decisão que deixa de fixar honorários de advogado. Com o advento da Lei 11.232, inexistente diferenciação entre processo de conhecimento e processo de execução de título judicial, substituído que foi por cumprimento de sentença. Não havendo processo de execução, incabível a fixação de honorários advocatícios. Inaplicabilidade do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, que somente se refere às execuções. Não provimento do recurso.” (AgInst 19538/2008 – 15ª CC – Rel. Des. Galdino Siqueira Netto – j. em 21/20/08).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI Nº. 11.232/05 - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - MULTA - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão que afastou incidência de honorários advocatícios e determinou a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença, sob pena das penas previstas no art. 475-J do CPC.- Não incidência do art. 20, § 4 do CPC. - Apesar de a nova lei manter-se em silêncio acerca da fixação de honorários advocatícios, tem-se observado entendimento de que tal verba não é devida, por não refletir, nesta fase processual, o exercício da atividade técnica, a caracterizar-se o direito ao ônus da sucumbência. - A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. - Desnecessária a intimação pessoal do devedor.- Decisão mantida. - RECURSO IMPROVIDO.” (Ag Inst 24431/2008 – 4ª CC – Rel. Des. Sidney Hartung – j. em 14/10/08).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J DA LEI PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Como o legislador quis, com a reforma processual, dar celeridade ao processo, passou a aplicar uma multa no devedor que não cumpre voluntariamente sua obrigação. assim, o art. 475-j prevê, em seu caput, tal penalidade, não distinguindo não ser aplicável em caso de existir recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Em se tratando de cumprimento voluntário, cabe à parte escolher o que fazer: se se sujeita à multa, aguardando o desfecho de seu recurso, ou deposita o que foi condenado a pagar. Incide, pois, a multa, se depósito voluntário não há. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da multa de 10%, a partir da publicação do julgado que fixou a condenação. Com o advento da lei 11.352/2005, não há mais diferenciação

entre processo de conhecimento e processo de execução de título judicial, porque essa não mais existe no mundo jurídico, substituída que foi pelo cumprimento de sentença. Inexistindo processo de execução, mas tão somente cumprimento de sentença, que corresponde à mera continuação do processo de conhecimento, incabível a fixação de honorários advocatícios. Nunca foi da tradição do nosso direito a imposição de verba honorária na execução por título judicial, o que somente surgiu em nosso direito positivo com a lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Com muito mais razão agora, em que não existe mais essa modalidade de execução (por título judicial) e já é imposta ao devedor a multa de 10%, prevista no novo art. 475-j da lei processual, descabe a condenação ao pagamento de tal verba. Incabível, pois, pretender cobrar honorários advocatícios. Provimento parcial do recurso.” (AgInst 30441/2008 – 15ª CC – Rel. Des. Sergio Lucio Cruz – j. em 14/10/08).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA - CUMPRIMENTO - HONORÁRIOS - EXECUÇÃO – DESCABIMENTO - Honorários de Execução. Verba indevida na nova sistemática processual. - Decisão agravada mantida. - Aplicação do art.557 do Código de Processo Civil. - Recurso que liminarmente se nega seguimento.” (AgInst 32475/2008 – 7ª CC – Rel. Des. Caetano Fonseca Costa – j. em 10/10/08).

“EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO MÓDULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART.475-J NÃO INSERIDA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. DEBATE INÓCUO QUANTO A MESMA. 1. Tanto nos cálculos apresentados quando da inauguração do módulo executivo, quanto nos de atualização do valor remanescente que o exequente ainda entendia devido, não foi cobrada a multa prevista art.475-J do C.P.C. Portanto, inócuo é o debate em torno do descabimento de sua cobrança. 2. Com o fim da autonomia do processo de execução, conforme preconizado pelas mudanças operadas no C.P.C. pela Lei

nº11232/05, o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de quantia certa passou a um mero desdobramento da demanda de conhecimento deflagrada, motivo porque não há que se cogitar de fixação de honorários nesta fase. A decisão está a merecer retoque. Recurso provido em parte, nos termos da decisão do Desembargador Relator.” (AgInst 7260/2008 – 15ª CC – Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo – j. em 29/09/08).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. ART 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTRODUZIDO PELA LEI Nº. 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE RESISTÊNCIA DO DEVEDOR. A nova sistemática inserida no Código de Processo Civil tem como objetivo impedir que a execução, como muitas vezes acontecia, seja mais demorada que o próprio processo de conhecimento, trazendo o devedor à discussão matérias já decididas, com o intuito de procrastinar o cumprimento de sua obrigação, causando prejuízos ao credor e abarrotando o Poder Judiciário de execuções quase que intermináveis. Após o advento da Lei nº. 11.232/2005, a sentença passou a ser dotada de eficácia executiva, eliminando o processo de execução, autônomo que autorizava o arbitramento dos honorários de advogado, que ao ver deste Relator somente seriam devidos na hipótese de resistência do devedor. Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.” (AgInst 31423/2008 – 16ª CC – Rel. Des. Lindolpho de Moraes Marinho – j. em 29/09/08).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. APLICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA LEI 11.232/05. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. Ante a nova sistemática do processo de execução instaurada pela Lei 11.232/05, incabível a

fixação de honorários advocatícios, já que a execução passou a ser uma etapa final do processo de conhecimento, dispensando a formação de um processo autônomo. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO C.P.C.” (AgInst 24716/2008 – 11ª CC – Rel. Des. Roberto Guimarães – j. em 07/08/08).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários na fase inicial de cumprimento da sentença. Não havendo mais processo de execução, o cumprimento da sentença é um desdobramento que se insere no processo de conhecimento, não justificando mais a fixação da verba honorária. O posicionamento contrário implicaria em admitir-se um bis in idem da verba honorária em um mesmo e único processo de conhecimento. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.” (AgInst 23226/2008 – 15ª CC – Rel. Des. Celso Ferreira Filho – j. em 28/07/08).

3. A AUTONOMIA SUCUMBENCIAL DO ESTATUTO DA OAB

Não é de hoje que sabemos da importância do advogado na sociedade. Ele é indispensável à administração da justiça, exerce função social, detém capacidade postulatória, defende os interesses das partes em juízo ou fora dele e presta assessoria e consultoria. Todo bacharel em direito, aprovado no respectivo exame de ordem, pode praticar qualquer uma dessas atividades.

A partir do momento da aprovação no exame da Ordem de Advogados do Brasil e, não sendo enquadrado em nenhuma das condições impeditivas para exercer a profissão, considera-se advogado e sujeito as sanções e benesses introduzidas pelo Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e Estatuto do mesmo órgão fiscalizador de classe.

Assim, o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), dentre seus artigos, assegura a prerrogativa do advogado de executar seus honorários sucumbenciais, nos mesmos autos que foi prolatada a sentença, caso assim queira, senão vejamos:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Pela inteligência dos artigos acima, resta claro que os honorários de sucumbência são títulos o qual o direito de ação é inteiramente do advogado, cabendo a ele, optar pelo que lhe for mais conveniente. Podendo a execução ser promovida nos mesmo autos em que foi prolatada a sentença, ou, em processo autônomo a livre distribuição.

4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONFLITANTE

A jurisprudência pátria ainda converge sobre a possibilidade da execução autônoma de honorários de sucumbência, o que gera, em muito casos, conflito de competência.

De forma ilustrar o aludido exposto, se destaca o acórdão recente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0020491-38.2014.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 15/07/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, PROVENIENTES DE AÇÕES EM TRÂMITE NO JUÍZO SUSCITANTE. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA, EM JUÍZO DIFERENTE. ARTS. 475-P, II E 575, II, DO CPC E ART. 24, § 1º, DO EAOB. PREVALÊNCIA DESTA, ESPECIAL EM RELAÇÃO ÀQUELES. "2. A REGRA INSERTA NO § 1º DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.906/94 INSTITUIU PARA O ADVOGADO A FACULDADE JURÍDICA DE NATUREZA INSTRUMENTAL DE EXECUTAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA PRÓPRIA AÇÃO EM QUE TENHA ATUADO, SE ASSIM LHE CONVIER. 3. SE A EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS É FACULDADE CONFERIDA AO ADVOGADO, É DE SE ENTENDER POSSÍVEL A EXECUÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA." (REsp 595242/SP). CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE SE JULGA PROCEDENTE.

Ainda sobre o tema, Julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE FIXA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. ART. 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a Lei nº 8.906/94 especial em face do CPC, deve reger a matéria relativa à competência para a execução de honorários advocatícios de sucumbência, em detrimento do art. 575, II do CPC. 2. A regra inserta no § 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 instituiu para o advogado a faculdade jurídica de natureza instrumental de executar os

honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. 3. Se a execução nos próprios autos é faculdade conferida ao advogado, é de se entender possível a execução em ação autônoma. 4. Entendimento reforçado pela exegese do art. 23 da Lei nº 8.906/94, que dispõe pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, conferindo-lhe o direito autônomo para executar a sentença nesta parte. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 595242 SP 2003/0174449-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 22/03/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 304)

CONCLUSÃO

Conforme abrangido e demonstrado ao longo do presente artigo, é notório que os artigos 475 –P e 575 do Código de Processo Civil tratam da execução de sentença de forma genérica, porquanto os artigos 23 e 24 do Estatuto da OAB norma especial, tratam a matéria específica, devendo assim imperar sobre a relação prevista pelo Código de Processo Civil, conforme posição que vem sendo reiteradamente adotada pelos Superior Tribunal de Justiça.

Caso o entendimento jurisprudencial dominante fosse distinto, o preceito fundamental que o legislador do Estatuto da Ordem dos Advogados da OAB tentou imbuir a norma em linhas de defesa de prerrogativa e autonomia sobre o os honorários de sucumbência, certamente, se transformaria em letra morta, trazendo ao advogado, mesmo que após se tornar titular do direito de ação da execução da sucumbência, refém dos tramites do processo principal.

Conclui-se, portanto que o legislador apesar de ter inserido normas distintas, sendo uma geral e outra especial no que tange ao cumprimento de sentença, o entendimento jurisprudencial tratou de pacificar o entendimento dotado de bom senso sem prejuízo ao advogado, dando a este, a necessária autonomia para perseguição do seu crédito.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 27.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Volume 2. São Paulo: Editora Atlas, 2014, 23ª Edição.

JR, Fredie Didier *et al* .Curso de Direito Processual Civil. Volume 5. Bahia; Editora JusPODVIM; 2012, 4ª Edição.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. A Execução Civil. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil, vol.II, 9ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

____.Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.<Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em: 02 Ago.2014.

____.Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.< Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 02 Ago.2014

____. STJ RESP 595242/SP, Rel.Min. Castro Meira, julgado em 22/03/2005

____.STJ REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05

____.STJ (REsp 874.309/PR, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/5/10

____.AgRg no Ag 1167711/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010